



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.001725/98-00
Recurso nº	135.137 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.408
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	MOGIANA ALIMENTOS S/A
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DESISTÊNCIA DE RECURSO. PARCELAMENTO
EXCEPCIONAL.

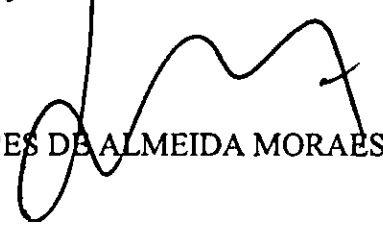
Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e homologar a desistência do recurso pelo interessado, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 2 de abril de 1998, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a janeiro de 1991, estribado em decisão judicial que teria reconhecido tal direito (fls.1/67 e 184).

2. A autoridade fiscal, em despacho datado de 02.07.02 (fls.270/275), reconheceu o direito creditório, bem como as compensações dos débitos informados no processo 10830.002305/96-80 e nos pedidos de compensação de fls. 66 e 184.

3. Em 21.02.03 representante da contribuinte obteve vistas dos autos (fls.456/457).

4. Pelos despachos de fls. 519, de 02.09.03, e 556/557, de 11.09.03, foram efetivados os procedimentos relativos às compensações e autorizada a emissão de ordem bancária do saldo credor remanescente, de R\$ 285.796,44.

5. Em 17.09.03, foi emitido o Comunicado 1416/2003 (fl.565), endereçado ao contribuinte, para que fosse desconsiderada a intimação de 11.09.03, por ter sido constatada a existência de DCOMP's, nos processos 10830.001595/2003-52 e 10830.002189/2003-15, que não foram consideradas, embora indicassem crédito relativo a este processo.

6. Na mesma data, foi providenciado novo despacho (fl.600), efetuando as compensações, o que, conforme despacho de fl. 622, resultou na compensação de parte da Cofins relativa a janeiro de 2003, restando saldo a pagar de R\$ 311.469,61 para esse mês, assim como os demais débitos compensados nos citados processos 10830.001595/2003-52 e 10830.002189/2003-15.

7. Após comunicação ao contribuinte do resultado das compensações, em 26.10.04 (fl.634), houve a intimação da não homologação das compensações e da abertura de prazo de trinta dias para que efetuasse o recolhimento do saldo devedor em aberto (fls.639/645), cuja ciência ocorreu em 23.11.04 (fl. 646).

8. Em 21 de dezembro de 2004, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 647/655), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

8.1 – foi cientificada, em 21.02.2003, por intermédio de vistas nos autos, da decisão administrativa deferindo seu pedido, de 02.07.2002, assim como do Demonstrativo Analítico da compensação e da Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fls.278/283 e 330/346), documentos esses não mais constantes dos autos; com base nessa informação

procedeu a compensação utilizando-se do Sistema de Apoio Operacional (SAPO), por meio dos processos administrativos 10830.001595/2003-52 e 10830.002189/2003-15;

8.2 – diante das inúmeras irregularidades constantes do presente processo, foi intimada, mais de uma vez, a desconsiderar todas as intimações anteriores e a efetuar o pagamento dos débitos constantes dos darfs referentes ao PIS e Cofins objetos de compensação pelos supramencionados processos administrativos;

8.3 – não concorda com a aludida decisão, nem tão pouco com os valores a pagar, tendo em vista que efetuou as compensações com os dados fornecidos pela própria Administração Pública, não podendo, assim, ser penalizada por eventual equívoco ocorrido, que sequer foi cientificada, o que ocorreu somente pelas informações constantes da fl.596;

8.4 - portanto, agiu de boa-fé, pois ao apresentar os Pedidos de Compensação somente cumpriu o determinado pela Administração Pública, motivo que por si só enseja o cancelamento da presente cobrança, pois não pode ser penalizada com multa e juros quando não deu causa ao equívoco;

8.5 – o artigo 100 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único, afasta a cobrança de juros e multa quando o contribuinte observa as normas complementares das leis;

8.6 – a Administração Pública deve observar o princípio da moralidade, que objetiva, justamente, a proteção da boa-fé do administrado, restando claro que a Administração, ao verificar o equívoco deveria ter comunicado a contribuinte, proporcionando-lhe o direito de regularização de sua situação;

8.7 – o Conselho de Contribuintes vem afastando a aplicação das penalidades quando o contribuinte foi induzido a erro pela própria Administração Pública;

8.8 – o valor do crédito tributário exigido por darf encontra-se equivocado, eis que acrescido de multa e juros, além de que o crédito tributário relativo ao PIS de março de 2003 era de R\$ 81.793,07 e não R\$ 91.793,07;

8.9 – requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que os Pedidos de Compensação apresentados tiveram como fundamento o valor do crédito remanescente informado pela própria Administração, sendo a suspensão de rigor, nos termos do inciso III, do artigo 151, do CTN;

8.10 – demonstrada a insubsistência dos débitos tributários objeto da presente cobrança em decorrência da incidência de multa e juros, bem como de erro no valor concernente ao PIS de março de 2003, espera o provimento de sua manifestação de inconformidade a fim de cancelar os débitos tributários objetos das cobranças tais como exigidos.

9. Pelo despacho de fl. 689, de 21.01.05, a DRF, após registrar que a manifestação de inconformidade referia-se a alegação de que não

seriam devidos multa e juros, cadastrou no presente processo os valores correspondentes a multa de mora, ficando nos processos 10830.001595/2003-52 e 10830.002189/2003-15 apenas os débitos, sem a mora.

10. Por fim, foram juntadas aos autos cópia da Petição Inicial e da decisão judicial, na Ação de Mandado de Segurança, autos nº 2005.61.05.001497-02, na qual foi concedida Medida Liminar, atribuindo efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de que tratam os processos 10830.001595/2003-52 e 10830.002189/2003-15, os quais foram apensados ao presente.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 10.535, de 06/09/2005, (fls. 727/733) assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: Compensação não Homologada. Manifestação de Inconformidade Parcial. Suspensão do Crédito Tributário.

A manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade da parte não litigiosa, a qual, acaso não incontinenti adimplida, deve ser objeto de cobrança.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: Declaração de Compensação. Ônus. Juros e Multa de Mora.

A extinção do crédito tributário mediante compensação efetivada em Declaração de Compensação é ato do contribuinte, sobre quem recaem os ônus advindos da não homologação daquele ato, entre os quais os juros e multa de mora relativos ao débito indevidamente compensado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: Despacho Decisório. Comunicação. Efeitos.

Despacho decisório que se limitou a deferir as compensações – a serem liquidadas em ato posterior – e não reconheceu expressamente nenhum valor remanescente a ser restituído à contribuinte, não é hábil a sustentar Declaração de Compensação, não se podendo imputar à Administração o ônus pela inexistência de saldo a restituir, máxime quando nem mesmo havia sido efetivada a ciência ao contribuinte do despacho decisório, sendo que a vista dos autos pelo contribuinte, além de não se confundir com a cientificação, ocorreu antes de se ter ultimado as compensações.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 737 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 738/745, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

No dia 13/09/2006 foi protocolado pedido de desistência do feito, nos moldes do exigido pelo parcelamento previsto na MP n.º 303/2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

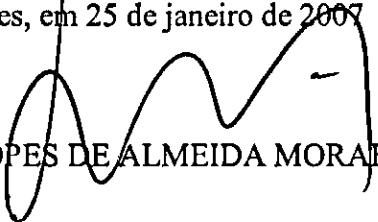
Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de desistência do recurso pela recorrente, tendo ocorrido, então, aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e conseqüente renúncia às alegações de direito que embasavam o recurso.

Ainda como corolário daquele ato, tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar os pedidos formulados pelo recorrente anteriores à desistência, pois não há mais interesse processual naquele sentido, remanescendo apenas competência para apreciar do último pedido, o qual foi formulado por quem tem legitimidade para tanto, não havendo portanto qualquer óbice à sua aquiescência.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e homologar a desistência requerida.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator